

VI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI - COSTA RICA

DIREITO AMBIENTAL, SUSTENTABILIDADE E DIREITOS DA NATUREZA I

CRISTIANE DERANI

ELCIO NACUR REZENDE

GERMANA DE OLIVEIRA MORAES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito ambiental, sustentabilidade e direitos da natureza I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNA/UCR/IIDH/IDD/UFPB/UFG/Unilasalle/UNHwN;

Coordenadores: Cristiane Derani, Elcio Nacur Rezende, Germana De Oliveira Moraes – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-388-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direitos Humanos, Constitucionalismo e Democracia no mundo contemporâneo.

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Ambiente. 3. Sustentabilidade. 4.Natureza. I. Encontro Internacional do CONPEDI (6. : 2017 : San José, CRC).

CDU: 34



Universidad Nacional de Costa Rica
Heredia – Costa Rica
www.una.ac.cr



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



UNIVERSIDAD DE
COSTA RICA

Universidad de Costa Rica
San José – Costa Rica
<https://www.ucr.ac.cr>

VI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI - COSTA RICA

DIREITO AMBIENTAL, SUSTENTABILIDADE E DIREITOS DA NATUREZA I

Apresentação

O VI Encontro Internacional do CONPEDI ocorreu nas cidades de Heredia, San José e San Ramón, na Costa Rica, em parceria com a Universidad Nacional (UNA) e a Universidad de Costa Rica - Sede Occidente (UCR) e teve como temática central: Direitos Humanos, Constitucionalismo e Democracia no mundo contemporâneo.

O Grupo de Trabalho intitulado Direito ambiental, sustentabilidade e direitos da natureza I, foi coordenado pelos Professores Doutores Germana De Oliveira Moraes (Universidade Federal do Ceará), Cristiane Derani (Universidade Federal de Santa Catarina) e Elcio Nacur Rezende (Escola Superior Dom Helder Câmara).

Assim, tivemos a honra de presenciar a apresentação oral de pesquisas científicas de quilate, realizadas por professores de Direito do Brasil e de outros países.

A partir das pesquisas realizadas, surgiu a oportunidade de apresentarmos à comunidade científica esta coletânea que traduz, em toda sua complexidade, os principais questionamentos do Direito e Sustentabilidade na atualidade.

Em comum, esses artigos guardam o rigor da pesquisa e o cuidado nas análises, que tiveram como objeto o Direito, Meio Ambiente e Sustentabilidade na contemporaneidade, abrangendo a gestão dos riscos na sociedade hodierna, as políticas públicas e seus instrumentos de implementação.

O primeiro artigo de autoria de Natacha Souza John e Sérgio Augustin, é intitulado **AÇÃO COLETIVA E A NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DO PROCESSO NA TUTELA AMBIENTAL**, e assevera que o processo civil brasileiro pode ser um instrumento capaz de colaborar na preservação do meio ambiente.

O segundo texto, de Fernando Cardozo Fernandes Rei e Valeria Cristina Farias, tem por título **ACORDO DE PARIS E DIREITOS HUMANOS: DESAFIOS PARA O DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL**, onde os autores sustentam a importância do Acordo de

Paris na medida em que determina que os países devam contribuir com medidas para propiciar as reduções de gases de efeito estufa suficientes para limitar o aquecimento global em até 2° C.

ÁGUA: UM BEM FUNDAMENTAL E OS PROCESSOS PRIVATIZANTES é o título do terceiro artigo de lavra de Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho e Bruno Costa Marinho. O artigo tem como tema central retratar a questão da água como elemento fundamental à vida humana.

Dan Rodrigues Levy e Carla Liguori, escreveram o quarto artigo que tem como título CIDADE CINZA: O GRAFITE E O DIREITO HUMANO DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE CULTURAL NA CONSTRUÇÃO DO MEIO AMBIENTE URBANO. O texto debate o grafite como direito humano de participação social na construção da sociedade cultural, através da análise da expressão artística no meio ambiente urbano e como ferramenta de revitalização da cidade.

O quinto artigo é intitulado DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE VIOLADO PELA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL ANTE A OMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS de autoria de Luiz de Franca Belchior Silva, Manoel Matos de Araújo Chaves. O texto visa analisar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como direito fundamental positivado no artigo 225 da Constituição Federal, mas que se encontra mitigado por diversos fatores, especialmente pela degradação do meio ambiente e dos recursos naturais ante a falta de políticas públicas e responsabilidade do governo em promover uma política de educação e informação ambiental.

O sexto artigo, escrito em espanhol, é intitulado EL MEDIO AMBIENTE EN LA DINÁMICA FORMAL DE LOS DERECHOS DEL HOMBRE e tem como autores Lise Tupiassu e Jean Raphaël Gros-Desormaux. Observa-se que o trabalho caracteriza o Direito Ambiental como marco da evolução histórico-social dos direitos humanos no contexto da ascensão do racionalismo liberal a partir de uma evolução das relações entre homem e natureza.

O sétimo texto, de Maria Claudia da Silva Antunes De Souza e Kamilla Pavan, tem como título MEIO AMBIENTE SADIO E ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: DIREITO FUNDAMENTAL A TODOS OS SERES HUMANOS, APLICABILIDADE DE UMA DIRETRIZ DOS DIREITOS TRANSNACIONAIS À SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL. No trabalho as autoras objetivam sustentar que a defesa da proteção do meio ambiente sadio e não degradado ser um direito fundamental do ser humano.

O artigo MEIO AMBIENTE: DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA de Sônia Letícia De Mello Cardoso e Nilson Tadeu Reis Campos Silva defende a necessidade de se construir um preceito constitucional explícito à água como direito fundamental. Embora os autores assumam que esse direito esteja implícito no texto constitucional do capítulo do meio ambiente, sua relevância merece ser destacada textualmente.

O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE E A RESPONSABILIDADE POR DANOS: BREVES ANOTAÇÕES de autoria de Maria José Carvalho de Sousa Milhomem e Edith Maria Barbosa Ramos, trata da análise da degradação ambiental a partir da definição do meio ambiente como ente transcendental, difuso e voltado para a coletividade, assim como ressaltar a responsabilidade ético-social decorrente do exercício da cidadania,

O artigo O DIREITO HUMANO À ÁGUA NO BRASIL E AMÉRICA LATINA de Hertha Urquiza Baracho aborda a dificuldade de efetivação desse direito que foi reconhecido em 2010 pelo Conselho de direitos humanos das Nações Unidas. A dificuldade para a construção efetiva desse direito deve-se fundamentalmente à mercantilização dos recursos hídricos. Abordam-se as iniciativas que estabeleçam uma agenda atuando diretamente na efetivação desse direito.

O texto PROBLEMÁTICA DE LA REPARTICIÓN DE BENEFICIOS EN COMUNIDADES ANCESTRALES, APLICACIÓN DE PROTOCOLO DE NAGOYA” de Jovita Raquel Cayotopa Diaz, aborda a repartição de benefícios com comunidades tradicionais como instrumento adotado pelo Protocolo de Nagoya para que as comunidades tenham condições de exercitar seus direitos e evitar a biopirataria.

O artigo PROPRIEDADE INTELECTUAL, SABERES TRADICIONAIS: PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS de Elany Almeida de Souza e Isabel Christine Silva De Gregori aborda o instituto da propriedade intelectual à luz emancipatória dos direitos humanos, demonstrando como esse pode ser instrumento de modificação da realidade, destacando a importância dos conhecimentos tradicionais.

Desejamos uma excelente leitura, rogando que além do engrandecimento intelectual, o leitor possa se conscientizar ainda mais da importância de vivermos em um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado.

Profa. Dra. Germana De Oliveira Moraes - UFC

Profa. Dra. Cristiane Derani - UFSC

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende - ESDHC

ÁGUA: UM BEM FUNDAMENTAL E OS PROCESSOS PRIVATIZANTES

WATER: A FUNDAMENTAL RIGHT AND PRIVATIZING PROCESSES

Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho ¹

Bruno Costa Marinho ²

Resumo

A principal preocupação deste artigo foi retratar a questão da água como elemento fundamental. Para tanto procuramos retratar o histórico deste bem, desde o período colonial até os dias atuais, sem deixar de retratar o tema na perspectiva do cenário internacional. Portanto, nosso objetivo foi estabelecer o relevo do tema posto e, para tanto, a metodologia a qual utilizamos foi descritiva, alinhando a literatura com a legislação, para enfim concluirmos elencando que os recursos hídricos devem compor uma agenda mínima internacional.

Palavras-chave: Água, Recursos hídricos, Direitos fundamentais, Direito de águas, Privatização

Abstract/Resumen/Résumé

The main concern of this article is to portray the issue of accessibility to water as part of the list of human rights. Therefore we seek to portray the history of this fundamental right, since the colonial period until nowadays, while portraying the subject in the international scenario perspective. So our objective was to establish theme relief and, therefore, the methodology we use was descriptive, aligning the literature with the law, to finally conclude that water resources should form an international minimum agenda.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Water, Water resources, Fundamental rights, Water law, Privatization

¹ Prof. Dr. do Programa de Mestrado em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas e Professor da graduação em Direito da UEA e da UNINORTE.

² Doutorando em Propriedade Intelectual e Inovação pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial e Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas.

1. INTRODUÇÃO

A posse, a disputa e o interesse pela água sempre foi tema de grande importância nos debates ambientais, pois a esgotabilidade quantitativa e qualitativa deste recurso gera danos na vida de todos os seres, na economia e na soberania dos países. Pesquisas indicam que a água potável não é acessível para mais de 1,4 bilhão de pessoas do planeta terra (PETRELLA, 2010, passim).

Sua importância é tamanha, que motiva diversos conflitos entre nações ao redor do mundo, como as disputas pelas águas dos rios Tigres e Eufrates entre Turquia, Síria e Iraque, pelas águas do Rio Jordão, entre Israel, Jordânia, Síria e Líbano, ou entre o Egito e Sudão, pelas águas do Rio Nilo (SHIVA, 2006, p. 88-93).

Todavia não há nenhum regulamento internacional de natureza obrigatória, especificamente sobre a água. Pois a Convenção Internacional do Direito do Mar (Montego Bay) não versa sobre água doce. Conquanto, sabe-se que quando um Estado ratifica um tratado ou um acordo internacional, não está obrigado a cumprir apenas as regras específicas ali previstas, mas também as responsabilidades análogas que garantem o cumprimento deste. Nesse passo, apesar de não haver nenhum tratado específico sobre o tema, existem outros que tutelam indiretamente a água, quando tratam do direito à vida, à saúde e à dignidade.

A acessibilidade à água potável, por ter um papel indispensável à vida, habita o rol dos Direitos Fundamentais. Apesar disso, desperdício e negligência estiveram associados à sua gestão, o que gera escassez, relativa escassez, ou até mesmo a sua falta ou perda de qualidade, má distribuição e dificuldade de acesso, especialmente, para populações de baixa renda.

Apresentaremos inicialmente, as fases da exploração ambiental no Brasil, conforme versada nas Cartas constitucionais. Sequencialmente, traremos a lume as principais conferências internacionais sobre água, e por fim, a aclaramos como um direito fundamental e como ponto de discussão na agenda política, social e jurídica.

Cabe destacar ainda, que a ribalta do tema se dá, entre outros motivos, pelo fato do Brasil ser detentor de uma das maiores capacidades hídricas do mundo (cerca de 12% da água doce de todo o planeta), sendo que a má gestão desse bem tem acarretado uma distribuição desproporcional, bem como provocado impacto ambiental relevante.

Desta feita, o nosso objetivo é demonstrar que a água é um direito fundamental, sendo dever do Estado garantir um mínimo deste recurso, de forma a manter a sadia qualidade

de vida das presentes e futuras gerações, como alude o nosso texto constitucional. Todas as pessoas, portanto, devem ter acesso ao fornecimento de água potável, pois, esta é essencial para a vida, saúde e dignidade da pessoa humana.

2. TRAJETÓRIA HISTÓRICA DO DIREITO DE ÁGUAS

O Direito de Águas tem uma trajetória mais longa do que se imagina, existindo regras que regulam o uso do recurso desde as sociedades mais antigas, conforme pode-se verificar no Código de Manu, na Índia, no Talmud, dos hebreus, ou no Alcorão, dos muçulmanos (POMPEU, 2006, p. 678).

No Código de Manu, em seus artigos 695 e 697, existia até mesmo a pena de morte para aquele que fosse responsável pela perda das águas de um reservatório.

Art. 695º Que o rei faça afogar na água aquele que o dique de um reservatório e ocasiona a perda das águas, ou que lhe faça cortar a cabeça ou, então, se o culpado repara o dano, que ele seja condenado à multa mais elevada.

(...)

Art. 697º O homem que desvia em seu proveito uma parte da água de um reservatório ou represa a corrente de um regato, deve ser condenado a pagar a multa no primeiro grau.

(CÓDIGO DE MANU)

O Código Justiniano, ou *Corpus Juris Civilis*, datado de 529, já determinava que a água corrente, assim como o ar, os mares e a vida selvagem não poderia ser apropriada privadamente (KELMAN, 2000, p. 93).

No Brasil, desde o período colonial, quando foi descoberto pelos portugueses, a exploração dos recursos ambientais da região foi demasiada. O território brasileiro era visto como fonte inesgotável de recursos ambientais e fonte de lucro pelos colonizadores.

Essa época é reconhecida por uma exploração desregrada, pois havia poucas normas reguladoras dos bens ambientais. À época em que o Brasil foi descoberto estavam vigentes as Ordenações Afonsinas, composta por cinco livros e tendo como fonte básica os Direitos Romano e Canônico (WAINER, 1999, p. 4). Entretanto nesta Ordenação não havia nenhuma menção sobre a água.

Tampouco havia nas Ordenações que a sucederam, denominadas de Manuelinas, compiladas em 1521. Esta também era omissa sobre o tema hídrico, apesar de que nesta legislação havia uma preocupação maior com o meio ambiente, uma vez que foi introduzido o termo “zoneamento ambiental” que proibia a caça de perdizes, lebres e coelhos em certos locais, e em caso de dano ambiental o responsável pagava proporcionalmente a valia da

árvore.

Pela primeira vez a proteção aos recursos hídricos foi normatizada nas Ordenações Filipinas, aprovada em 1603 e aplicada obrigatoriamente em todas as colônias portuguesas (WAINER, 1999, p. 14). Nesta referida legislação era expressamente proibido a qualquer pessoa poluir as águas de modo que sujasse ou causasse dano.

No alvará de 5 de outubro de 1795, foram proibidas sesmarias nas terras litorâneas próximas aos mares e rios. Onde houvesse madeira de construção, foi dada a propriedade dessas terras que ainda não tinham sido ocupadas à Coroa portuguesa. Em 1797 durante o reinado de D. Maria I, foi ordenado aos governadores das capitanias que protegessem a vegetação no entorno dos mares e rios, cujo objetivo principal foram as matas existentes, pois eram propriedade da Coroa e tinham um alto valor econômico, todavia, indiretamente, ajudou a proteger os recursos hídricos existentes no País à época.

Outrossim, cabe registrar a inoperabilidade das normas existentes nas Ordenações Filipinas e nos forais, pois existiam uma gama de assuntos muito repetitivos, sem qualquer sistematização do conteúdo, deixando a legislação confusa.

A Constituição do Brasil imperial de 1824, não tratou de Meio Ambiente, continuou apenas a disciplinar que os rios pertenciam à Coroa.

A Constituição de 1824 foi completamente omissa sobre o tema. Entretanto, a lei de 1º de outubro de 1828, que disciplinou as atribuições das câmaras municipais, determinou que as câmaras tivessem competência legislativa sobre as águas. Pelo artigo 16 da mencionada Lei era atribuída competência aos vereadores para deliberar sobre: a) aquedutos, chafarizes, poços, tanques; b) esgotamento de pântanos e qualquer estagnação de águas infectas (ANTUNES, 2010, p. 719).

Porém, através da Constituição de 1824 foi promulgado um Código Civil e Criminal, este último sancionado em 1890 no seu artigo 162 tornava crime: “Corromper ou conspirar a água potável de uso comum ou particular, tornando-a impossível de beber ou nociva à saúde. Pena: Prisão celular de 1 (um) a 3 (três) anos.” (BRASIL, 2015).

A Constituição que a sucedeu, durante o período Republicano em 1891, também foi omissa sobre a proteção das águas, mas consagrou as competências legislativas federais e estaduais em sede de águas, previstas no artigo 13 e 34 do referido texto republicano. Passou-se então a ser direito da União e dos Estados legislarem sobre navegação interior, regulada por lei federal (artigo 13) e ser competência privativa do Congresso Nacional legislar sobre navegação dos rios que banhem mais de um estado ou se estendam a territórios estrangeiros (artigo 34).

Durante vigência deste texto constitucional foi sancionado o Código Civil de 1º de janeiro de 1916, que possuía uma gama de artigos sobre o tema hídrico no Livro II, Título II, Seção V, intitulada “Dos Direitos de Vizinhança do Uso Nocivo da Propriedade”. Este Código com uma primazia de regular o direito de vizinhança, tratava a água como um bem essencialmente privado e de valor econômico limitado, podendo o usuário utilizar-se dela como bem entender desde que não causasse prejuízos a outras pessoas que também a utilizasse.

Na Constituição de 1934, conforme expõe ALMEIDA (2002, *passim*), houve o estabelecimento da competência da União para legislar sobre a água, assim o aproveitamento industrial das águas e de energia hidráulica passaram a depender de autorização ou concessão federal. Acrescentou o artigo 20, II, como domínio da União os lagos e quaisquer correntes em terrenos do seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro.

O Código das Águas foi a primeira norma legal que disciplinou, em linhas gerais, o aproveitamento industrial das águas e, de modo especial, o aproveitamento e exploração da energia hidráulica.

Nesta época não se tinha ainda sido incorporado o princípio da utilização da água em diferentes setores da economia, ou seja, apenas um setor, qual seja, o industrial. Ele era privilegiado em detrimento dos outros setores, tais como agricultura, consumo humano, piscicultura e lazer (BARBOSA, 2007, p. 153).

Este código foi paradigmático para a época, uma vez que abordou sobre penalidades, propriedade, domínio, navegação, aproveitamento, águas nocivas, força hidráulica, fiscalização, concessões, autorizações, relações com o solo e sua propriedade, desapropriação, entre outros (HENKES, 2003, p. 5).

A Constituição de 1937 instituiu a competência privativa da União para legislar sobre bens de domínio federal, dentre estes, água e energia hidráulica. Enquanto que a possibilidade para explorar a água como fonte de energia ficou limitada na Constituição de 1946. Nesta Carta ainda é necessário autorização ou concessão federal, entretanto somente poderá ser dada a brasileiros ou empresas organizadas no país. A mesma permitia que os Estados poderiam legislar de forma supletiva ou complementar sobre águas e energia elétrica, excluindo a competência que antes era estendida aos municípios.

Na Constituição de 1967 e no Emenda de 1969, os lagos e territórios de seu

domínio, bem como os rios que neles têm nascentes e foz, as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas não compreendidas no domínio federal eram bens dos Estados e Territórios. Nessa constituição o Estado perdeu a competência legislativa supletiva quanto ao particular sobre águas (ANTUNES, 2010, p. 722).

3. CONFERÊNCIAS INTERNACIONAIS

A Comunidade Internacional pela primeira vez incluiu o tema de preservação de recursos naturais, incorporando os recursos hídricos, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizado em Estocolmo, na Suécia, em 1972.

A temática ambiental, então, tornou-se ponto importante na pauta das conferências internacionais que se seguiram.

A água, em face da sua preocupante degradação ao redor do mundo, passou a ser incluída num planejamento de estratégias pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA.

Por conta da transformação da urbanização mundial, a qual passava a diminuir a população rural que migrava para grandes centros, em 1976 a Organização das Nações Unidas, realizou a primeira Conferência das Nações Unidas para Assentamentos Humanos em Vancouver (Canadá), vinte anos depois houve a segunda edição da Conferência em Istambul na Turquia que culminou na edição de um programa de ação denominado “Agenda habitat”.

As conferências também deram origem à “Declaração de Istambul sobre Assentamentos Humanos”, importante instrumento de preocupação com o desenvolvimento sustentável das cidades do planeta, e considerou trivial ao desenvolvimento sustentável o acesso à água limpa fornecida em quantidade adequada.

Esta conferência em Istambul marca uma nova era de cooperação, uma era da cultura da solidariedade. À medida que entramos no século XXI, nós oferecemos uma visão positiva dos assentamentos humanos sustentáveis, um senso de esperança para o nosso futuro comum e um estímulo para enfrentarmos um desafio verdadeiramente válido e comprometedor, o de construirmos juntos um mundo onde todos possam viver em uma casa segura, com a promessa de uma vida decente, com dignidade, boa saúde, segurança, felicidade e esperança (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2016, c).

A primeira conferência a tratar do consumo crescente de água em dimensão mundial, ocorreu em março de 1977, em Mar del Plata na Argentina e foi denominada de I Conferência das Nações Unidas sobre Águas.

Esta, talvez por ter sido a primeira sobre tal assunto, não contou com um número

expressivo de participantes, houve apenas alguns técnicos e políticos, não havendo participação da população em geral.

Nela foi aprovada a recomendação apresentada pela Conferência da ONU sobre Assentamentos Humanos, chamada de HABITAT, solicitando esforços de todos os estados para fornecerem água potável e serviços de saneamento adequados a todos até 1990.

Também nesta Conferência foi traçado o “Plano de ação de Mar del Plata” visando controlar a demanda por água no mundo e acordou-se que os anos 1980 seriam a "Década internacional do fornecimento da água potável e do saneamento" sob a premissa de que:

Todos os povos, quaisquer que sejam seu estágio de desenvolvimento e suas condições sociais e econômicas, têm direito ao acesso à água potável em quantidade e qualidade à altura de suas necessidades básicas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2016, a).

Em Dublin, na Irlanda, foi organizada pela ONU em 1992, a “Conferência internacional de água”, desta participaram estudiosos, incluindo especialistas designados pelos governos e representantes de oitenta organismos internacionais, intergovernamentais e não governamentais.

A preocupação com os recursos hídricos foi levada à tona pelos estudiosos que constataram que as águas doces do Planeta Terra estavam se deteriorando e perdendo a sua qualidade.

Foi incentivada uma negociação entre os estados, de forma que estes se ajudassem mutuamente em conjunto com a sociedade civil e organismos internacionais, para a implementação de pactos que garantissem adoção de gestão de recursos hídricos.

Além desses princípios, a água é relacionada na Declaração de Dublin como alívio a pobreza, saneamento básico, mitigação de doenças, proteção contra desastres naturais, desenvolvimento urbano sustentável, produção agrícola e abastecimento de água rural, proteção dos sistemas aquáticos e as questões transfronteiriças, além de reconhecer a existência de conflitos geopolíticos derivados da posse das bacias hidrográficas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2016, b).

Organizada em 1992 no Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, contou com a participação de 179 países. Foi marcada pela elaboração da Agenda 21, que é um conjunto de resoluções tomadas com mais de 2.500 recomendações estabelecidas no evento de âmbito internacional, que harmonizam a integração do homem com a natureza.

A Agenda 21 é um plano de ação paradigmático de longo prazo, visando promover em escala mundial, um desenvolvimento mais verde, sob uma tríade da proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica. Trata-se de um documento em 40 capítulos, cujo programa é o mais visionário já realizado para garantir às necessidades humanas das gerações futuras. Está dividida em quatro seções: dimensões sociais e econômicas; conservação e gestão dos recursos para o desenvolvimento; fortalecimento do papel dos principais grupos sociais; e meios de implementação.

Esta reafirmou a água como um recurso natural finito e vulnerável, pois na medida em que as populações e as atividades econômicas crescem, muitos países atingem rapidamente condições de escassez de água (parágrafo 18.6). Propõe desta forma, uma cooperação entre estados, inclusive das Nações Unidas, para o planejamento e manejo desse recurso.

O capítulo 18 aborda a proteção da qualidade e do abastecimento dos recursos hídricos: aplicação de critérios integrados no desenvolvimento, manejo e uso dos recursos hídricos. Vejamos:

A água é necessária em todos os aspectos da vida. O objetivo principal é assegurar que se mantenha uma oferta adequada de água de boa qualidade para toda a população do planeta, ao mesmo tempo em que se preserve as funções hidrológicas, biológicas e químicas dos ecossistemas, adaptando as atividades humanas aos limites da capacidade da natureza e combatendo vetores de moléstias relacionadas com a água. Tecnologias inovadoras, inclusive o aperfeiçoamento de tecnologias nativas, são necessárias para aproveitar plenamente os recursos hídricos limitados e protegê-los da poluição (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015, a).

Ademais, estipula que os usuários da água devem pagar tarifas adequadas (18.8) que precisam ser avaliadas e testadas na prática em conformidade com o reconhecimento da água como um bem social e econômico (18.15).

Desta feita, é cristalina a importância da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, pois acarretou na formulação da Agenda 21, e esta consubstanciou a importância da água.

A International Law Association (ILA), na Conferência da Berlim, de 2004 estabeleceu que “cada indivíduo tem o direito de acesso à água, de forma suficiente, segura, aceitável, fisicamente acessível e oferecida, para alcançar as necessidades humanas vitais”. Além disso, estabeleceu ainda, que os Estados-Membros devem assegurar o direito de acesso à água numa base não discriminatória e, dentre outras medidas, devem definir os direitos de acesso à água (ILA; 2004).

Mais recentemente, na Resolução 64/292, de 28 de julho de 2010, reconheceu formalmente o acesso à água potável e ao saneamento básico como um direito fundamental.

1. Recognizes the right to safe and clean drinking water and sanitation as a human right that is essential for the full enjoyment of life and all human rights;
2. Calls upon States and international organizations to provide financial resources, capacity-building and technology transfer, through international assistance and cooperation, in particular to developing countries, in order to scale up efforts to provide safe, clean, accessible and affordable drinking water and sanitation for all;
3. Welcomes the decision by the Human Rights Council to request that the independent expert on human rights obligations related to access to safe drinking water and sanitation submit an annual report to the General Assembly,¹³ and encourages her to continue working on all aspects of her mandate and, in consultation with all relevant United Nations agencies, funds and programmes, to include in her report to the Assembly, at its sixty-sixth session, the principal challenges related to the realization of the human right to safe and clean drinking water and sanitation and their impact on the achievement of the Millennium Development Goals (United Nations, 2010) ¹.

4. DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA

Apesar de a água ser tema de fundamental importância no ordenamento jurídico brasileiro, a nossa Carta Magna de 1988 não deu status de direito fundamental ao seu acesso.

Pelo peso deste recurso para a saúde, higiene, saneamento e hidratação, ela deveria ter sido resguardada como direito fundamental da pessoa humana. Em contraponto, há diversas declarações internacionais que abordam a água como direito inerente ao ser humano.

Além das declarações internacionais, alguns países já avançaram no tema e garantiram a água como bem fundamental em suas constituições, a exemplo da Bolívia, que já no preâmbulo de sua Carta Magna prevê a convivência coletiva com acesso à água, como um dos princípios do Estado.

Além disso, a Constituição boliviana determina que o acesso à água potável como direito humano e proíbe expressamente sua privatização:

Artículo 20 - I. Toda persona tiene derecho al acceso universal y equitativo a los servicios básicos de agua potable, alcantarillado, electricidad, gas domiciliario, postal y telecomunicaciones. (...) III. El acceso al agua y alcantarillado constituyen derechos humanos, **no son objeto de concesión ni privatización** y están sujetos a

¹ 1. Reconhece o direito à água potável e ao saneamento seguros e limpos como um direito humano que é essencial para o pleno gozo da vida e de todos os direitos humanos;

2. Convida os Estados e as organizações internacionais a proporcionarem recursos financeiros, capacitação e transferência de tecnologia através da assistência e da cooperação internacionais, em particular aos países em desenvolvimento, a fim de intensificarem os esforços para fornecer água potável segura, limpa e saneamento para todos;

3. Congratula-se com a decisão do Conselho dos Direitos do Homem de solicitar que o perito independente sobre as obrigações em matéria de direitos humanos relacionadas com o acesso à água potável e ao saneamento apresente um relatório anual à Assembleia Geral e a encoraja a continuar a trabalhar em todos os seus aspectos. Em seu relatório à Assembleia, em sua sexagésima sexta sessão, os principais desafios relacionados com a realização do direito humano à água potável segura e limpa e Saneamento e seu impacto na realização dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio.

régimen de licencias y registros, conforme a ley.² (grifo nosso)

No mesmo sentido, a Constituição da Colômbia prevê, em seu Art. 366, que a solução das necessidades de saneamento ambiental e água potável são objetivos fundamentais e finalidades sociais do Estado.

Artículo 366. El bienestar general y el mejoramiento de la calidad de vida de la población son finalidades sociales del Estado. Será objetivo fundamental de su actividad la solución de las necesidades insatisfechas de salud, de educación, de saneamiento ambiental y de agua potable.³

É esse também o entendimento no Panamá, onde a Constituição determina, em seu Art. 118, que “Es deber fundamental del Estado garantizar que la población viva em un ambiente sano y libre de contaminación, em donde el aire, el agua y los alimentos satisfagan los requerimientos del desarrollo adecuado de la vida humana⁴.”

A Guatemala, por sua vez, apesar de não ter disposto expressamente que a água é um bem fundamental, determinou, no Art. 127, de sua Constituição que todas as águas são de domínio público e inalienáveis.

No Peru não há a previsão constitucional do direito à água como garantia fundamental. Contudo, o Tribunal Constitucional daquele País fez esse reconhecimento, conforme pode-se verificar:

Tribunal Constitucional - Reconocimiento del agua potable como Derecho Fundamental 2. "Este Colegiado ha tenido la oportunidad de reconocer el derecho fundamental al agua potable. En tal sentido, en el Expediente N° 06534-2006-AA/TC (Fundamento 18) estableció que “el derecho al agua potable, (...) supone primariamente un derecho de naturaleza positiva o prestacional, cuya concretización correspondería promover fundamentalmente al Estado. Su condición de recurso natural esencial lo convierte en un elemento básico para el mantenimiento y desarrollo no sólo de la existencia y la calidad de vida del ser humano, sino de otros derechos tan elementales como la salud, el trabajo y el medio ambiente, resultando prácticamente imposible imaginar que sin la presencia del líquido elemento el individuo pueda ver satisfechas sus necesidades elementales y aun aquellas otras que, sin serlo, permiten la mejora y aprovechamiento de sus condiciones de existencia⁵”.

² Toda pessoa tem o direito de acesso universal e equitativo aos serviços básicos de água, esgoto, eletricidade, gás doméstico, correios e telecomunicações. (...) III. O acesso à água e saneamento são direitos humanos, não estão sujeitos a concessão ou privatização e estão sujeitos a registro e regime de licenciamento, de acordo com a lei (Tradução livre).

³ Artigo 366. O bem estar geral e o melhoramento da qualidade de vida da população são finalidades sociais do Estado. Será objetivo fundamental de sua atividade a solução das necessidades insatisfeitas de saúde, de educação, de saneamento ambiental e de água potável (Tradução livre).

⁴ É dever fundamental do Estado garantir que a população viva em um ambiente sadio e livre de contaminação, onde o ar, a água e os alimentos satisfaçam as necessidades para o desenvolvimento adequado da vida humana (Tradução livre).

⁵ Tribunal Constitucional – Reconhecimento da água potável como Direito Fundamental. 2. “Este Colegiado teve a oportunidade de reconhecer o direito fundamental à água potável. Nesse sentido, no expediente N° 06534-2006-AA/TC (Fundamento 18) estabeleceu que “o direito à água potável, (...) supõe primariamente um direito

Em sentido contrário, a Constituição do Chile, em seu Art. 19, parágrafo 24, inciso 11, garante a particulares direitos sobre as águas, conforme pode-se verificar: Los derechos de los particulares sobre las aguas, reconocidos o constituidos em conformidad a la ley, otorgarán a sus titulares la propiedad sobre ellos⁶.

Seguindo a mesma corrente que o Chile, a Constituição do México, em seu Art. 27, prevê que “La propiedad de las tierras y aguas comprendidas dentro de los límites del territorio nacional, corresponde originariamente a la Nación, la cual ha tenido y tiene el derecho de transmitir el dominio de ellas a los particulares, constituyendo la propiedad privada⁷.”

Outros países, como a França, Portugal e Argentina, não regulam o acesso e a garantia à água potável em suas constituições.

A escassez da água em nosso planeta, ora por quantidade, ora por qualidade, tende a ser alarmante nos próximos anos, como demonstrado pela ONU (POLIDO, 2005, p. 74). A divergência doutrinária é iniciada mediante a análise entre a definição dos termos água e recurso hídrico, gerando uma confusão inicial entre o conceito de água como direito fundamental ou bem econômico.

Green (2010, p. 02) discorre a respeito da exploração da água por grandes indústrias de bebidas:

Large multinational beverage companies are usually given water-well privileges (and even tax breaks) over citizens because they create jobs, which is apparently more important to the local governments than water rights to other taxpaying citizens. These companies such as Coca Cola and Nestlé (which bottles suburban Michigan well-water and calls it Poland Spring) suck up millions of gallons of water, leaving the public to suffer with any shortages⁸.

de natureza positiva ou prestacional, cuja concretização corresponderia promover fundamentalmente ao Estado. Sua condição de recurso natural essencial a converte em um elemento básico para a manutenção e o desenvolvimento não só da existência e da qualidade de vida do ser humano, mas sim de outros direitos tão elementares como a saúde, o trabalho e o meio ambiente, resultando praticamente impossível imaginar que sem a presença desse líquido o indivíduo possa ver satisfeitas suas necessidades elementares e ainda aquelas outras que permitem a melhora e aproveitamento de suas condições de existência” (Tradução livre).

⁶ Os direitos dos particulares sobre as águas, reconhecidos ou constituídos em conformidade com a lei, outorgarão a seus titulares a propriedade sobre eles (Tradução livre).

⁷ A propriedade das terras e águas compreendidas dentro dos limites do território nacional corresponde originalmente à Nação, a qual teve e tem o direito de transmitir o seu domínio a particulares, constituindo a propriedade privada (Tradução livre).

⁸ Às grandes empresas multinacionais de bebidas normalmente são dadas privilégios nos poços d'água (e até isenções fiscais) em relação aos cidadãos, pois elas criam postos de trabalho, o que é aparentemente mais importante para os governos locais do que o direito à água de outros contribuidores. Essas empresas, como a Coca-Cola e Nestlé (que engarrafa a fonte de água de Michigan e a chama de Poland Spring), sugam milhões de litros de água, deixando o público sofrer com quaisquer faltas (Tradução livre).

No Brasil o Código Civil de 1916, afirmava que a água poderia ser de domínio público ou privado, o que determinava era a quem pertencia a propriedade do solo e subsolo. Pelo Código das águas de 1934, todavia o critério definidor era a exclusão, de forma que as águas que não fossem consideradas públicas eram automaticamente de domínio privado.

Neste diapasão, a Constituição de 1988, extinguiu a possibilidade da água ser de domínio privado, valorizando a publicização dos bens ambientais essenciais à vida humana. Isto decorre de um princípio de direito ambiental, o direito a um meio ambiente sadio e, é reflexo do princípio do acesso equitativo aos recursos naturais e da natureza pública e compulsória da proteção ambiental.

É devido também o acesso à informação sobre a qualidade da água aos usuários (se é potável, banhável, etc) e a prestação de contas do ente público responsável.

A cobrança pelo uso da água segundo Garido (2000, *passim*) é o único instrumento possível para controlar o uso irrestrito da água. Peixoto Filho e Bondarovsky (2005, p. 14) acreditam que essa cobrança atribui valor econômico a água e, desta forma, a caracteriza como mercadoria.

A legislação pátria é regulada pela Lei de águas nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, atualmente o usuário paga unicamente pelo tratamento e distribuição da água, não pagando pela matéria-prima em si.

A Lei estabelece que a unidade de planejamento e gerenciamento de recursos hídricos é a bacia hidrográfica, que pode abranger vários Estados da Federação, no caso dos rios contidos nas grandes bacias hidrográficas. Nesses casos, a Lei prevê a criação de um sistema nacional de outorga pelo direito de uso de água, tanto para consumo, como para a diluição de efluentes. Nos casos em que os rios não fluem para outros Estados, a Lei considera suficiente a existência do sistema estadual de outorga (PEIXOTO FILHO e BONDAROVSKY, 2005, p.14).

A domicialidade pública da água, não torna o poder público federal e estadual seu proprietário, torna-o apenas gestor deste bem. Petrella (2001, *passim*) entende que a água é um bem comum global e não uma mercadoria e, ainda, que ao estado cabe apenas protegê-la.

Conforme Acelrad, Mello e Bezerra (2009, p. 07), o meio ambiente é comumente tratado como um bem econômico e disponível, principalmente em relação aos temas de interesses aos países mais desenvolvidos. Salienta o referido autor, na existência do termo “modernização ecológica”, que propõe estratégias de caráter neoliberal para a problemática ecológica. Destaque-se que, por este termo, o livre mercado seria o instrumento para solucionar os problemas ambientais:

A questão ambiental foi combinada de tal forma com a agenda do mercado que, das três convenções internacionais criadas a partir da Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Rio-92 – mudança climática, a diversidade biológica e a desertificação, somente as duas primeiras receberam maior atenção da comunidade internacional, por interessarem diretamente aos países mais ricos. O tema da seca, da desertificação que preocupa seriamente os países menos desenvolvidos, foi deixado de lado (ACSELRAD; MELLO e BEZERRA, 2009, p. 07).

A água deve ser reconhecida, então, como necessária à vida e à saúde do ser humano, não podendo estar à mercê de ingerências do empresariado, uma vez que deve ser disponibilizado um acesso mínimo para todas as pessoas. Sendo assim, em momento algum a água pode ser tratada como mera mercadoria, mas sim como direito fundamental que é por excelência (SARLET, 2003, p. 84). Isto implica dizer que a água também não pode ser de propriedade nem pública nem particular, pois assim como todos os direitos fundamentais ela é inalienável e irrenunciável.

Em sentido diverso, Becker (2009, p.43-44) ressalta que o consumo de água engarrafada tem aumentado nas últimas três décadas, “criando um mercado que movimentava entre 20 e 30 bilhões de dólares anualmente.” Além disso, relata ainda a venda de água entre países, para suprir déficit do recurso:

Outra questão é a mercantilização da água para suprir déficits do recurso. O Canadá assinou um contrato de 25 anos com a China para o fornecimento de água. Por sua vez, a Turquia construiu uma plataforma semelhante às de petróleo para o abastecimento de navios-tanque com água, que será, inclusive, comprada por Israel.

Estas situações apontadas são claros exemplos da mercantilização da água, que passou a ser vendida como um produto, a países que não há possuem em quantidade suficiente para sanar as necessidades de suas populações.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de o Brasil não ter em sua Constituição o acesso à água como direito fundamental, nem ter ratificado nenhum tratado internacional específico sobre o tema, a água deve ser reconhecida como necessária à vida e à saúde do ser humano, não podendo estar sujeita aos interesses de natureza mercantil. Sendo assim, em momento algum a água pode ser tratada como mera mercadoria, mas sim como direito fundamental que é por excelência e por questões de sobrevivência da vida humana na terra.

A água foi fonte de inspiração legislativa à época da colônia apenas nas Ordenações Filipinas em 1603, onde era expressamente proibido a qualquer pessoa poluí-las de modo a

causar dano em todas as colônias portuguesas.

No Código Civil de 1916 havia uma seção de direitos de vizinhança, nesta segmentação abordava a água como propriedade privada e com valor econômico, que deveria ser utilizada de forma a não causar prejuízo a outrem. O primeiro Código de Águas surgiu em 1934, de modo paradigmático, uma vez que abordou pela primeira vez sobre penalidades, propriedade, domínio, navegação, aproveitamento, águas nocivas, força hidráulica, fiscalização, concessões, autorizações, relações com o solo e sua propriedade, desapropriação, entre outros.

Embora não se tenha um tratado internacional de natureza atributiva em que a proteção à água seja objeto, deve-se levar em consideração toda a construção já realizada em matéria ambiental e humana sobre o tema, com a elaboração de agendas e recomendações, bem como os alarmantes dados levantados pelas organizações internacionais, que relacionam o acesso à água aos índices de desenvolvimento humano e desenvolvimento sustentável.

Reconhecer a proteção da água como um direito humano pode ser uma questão de existência humana nos próximos anos, devendo ser tratada como objetivo central ao se elaborar políticas públicas e leis que se destinem à sua tutela. Afinal, o acesso universal à água não é apenas fundamental para a dignidade humana e a privacidade, mas também um dos principais mecanismos de proteção da qualidade dos recursos hídricos (ONU, p. 1).

REFERÊNCIAS

ACSREAD, Henri; MELLO, Cecília Campelo; BEZERRA, Gustavo Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ALMEIDA, Caroline Corrêa de. **Evolução histórica da proteção jurídica das águas no Brasil**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3421>>. Acesso em 30 jun. 2015.

ANTUNES, Paulo Bessa, **Direito Ambiental**, 12. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BARBOSA, Eivaldo Moreira. **Introdução ao direito ambiental**. Campina Grande: EDUFCG, 2007.

BECKER, Berta K. **Amazônia: geopolítica na virada do III milênio**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

BOLÍVIA. **Constitución política del estado de Plurinacional de Bolivia**. Disponível em: <<http://www.harmonywithnatureun.org/content/documents/159Bolivia%20Consitucion.pdf>>. Acesso em: 06 de Jan de 2017.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil (1824). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 07 de Jan de 2016.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (1891). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: Acesso em: 07 de Jan de 2016.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (1934). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 07 de Jan de 2016.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil** (1937). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 07 de Jan de 2016.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil** (1946). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 07 de Jan de 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1967). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 07 de Jan de 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 07 de Jan de 2016.

_____. **Código Penal 1890**. Decreto 847 de 1890. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/listapublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em 31 de jun de 2015.

CÓDIGO DE MANU. Disponível em: <http://www.infojur.ufsc.br/aires/arquivos/CODIGO_%20MANU.pdf>. Acesso em 7 jan. 2016.

CHILE. Constitucion Politica de la Republica de Chile. Disponível em: <<https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=242302>>. Disponível em: 07 de Jan de 2017.

COLÔMBIA. Constitución Política de Colombia. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/inicio/Constitucion%20politica%20de%20Colombia%20-%202015.pdf>>. Acesso em 07 de Jan de 2017.

GARIDO, Raymundo José Santos. **Água: Uma Preocupação Mundial**. Brasília: CEJ, 2000.
GREEN, Joffrey. **10 Reasons Our Shallow Fresh Water Supply is in Deep Trouble**. Disponível em: <http://www.activistpost.com/2010/09/10-reasons-our-fresh-water-supply-is-in_12.html>. Acesso em 05 de Jan de 2016.

GUATEMALA. **Constitución Política de la República de Guatemala**. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/mla/sp/gtm/sp_gtm-int-text-const.pdf>. Acesso em 07 de Jan de 2016.

HENKES, Silvana Lúcia. **Histórico legal e institucional dos recursos hídricos no Brasil**. Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAASo4AE/henkes-2003-historico-legal-institucional-dos-recursos-hidricos-no-brasil>>. Acesso em: 04 jan. 2016.

ILA - International Law Association. Conferência de Berlim de 2004. Disponível em: <<http://www.ila-hq.org/en/committees/index.cfm/cid/32>>. Acessado em 07 jan. 2017.

KELMAN, Jerson. Outorga e cobrança de recursos hídricos. In: THAME, Antonio Carlos de Mendes. **A Cobrança pelo uso da água**. São Paulo, 2000, p. 93-113. Disponível em: <http://www.kelman.com.br/pdf/outorga_cobranca_publicado_no_livro_do_thame_em_2000.pdf>. Acesso em 7 jan. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Agenda 21. Disponível em: <http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Agenda_21_Global_Integra.pdf>. Acesso em 04 de Jan de 2016 (a).

_____. **Declaração de Dublin**. Disponível em: <<http://www.agda.pt/declaracao-de-dublin.html>>. Acesso em 04 de Jan de 2016 (b).

_____. **Declaração de Istambul sobre Assentamentos Humanos**. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/moradia-adequada/declaracoes/declaracao-de-istambul-sobre-assentamentos-humanos>>. Acesso em 05 de Jan de 2016 (c).

_____. **O direito humano à água e ao saneamento**. Disponível em: <http://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_por.pdf>. Acesso em 7 de Jan de 2017.

PANAMÁ. **Constitución Política de la República de Guatemala**. Disponível em: <http://www.unesco.org/culture/natlaws/media/pdf/panama/pan_constpol_04_spaorof>. Acesso em 07 de Jan de 2016.

PEIXOTO FILHO, A. C.; BONDAROVSKY, S. H. **Água, bem econômico e de domínio público**, Santa Maria: UFSM, 2005.

PERU. **Constitución Política del Perú**. Disponível em: <<http://www4.congreso.gob.pe/ntley/Imagenes/Constitu/Cons1993.pdf>>. Acesso em 07 de Jan de 2016.

PETRELLA, Riccardo. **O manifesto da água: argumentos para um contrato mundial**. Petrópolis: Vozes, 2010.

POLIDO, Walter. **Seguro para riscos ambientais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

POMPEU, Cid Tomanik. Águas doces no direito brasileiro. p. 677-717. In: **Águas doces no Brasil: capital ecológico, uso e conservação**. 3ª Ed. Revisada e Ampliada. Coord. REBOUÇAS, Aldo da Cunha. BRAGA, Benedito; TUNDISI, José Galizia. São Paulo: Escrituras, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SHIVA, Vandana. **Guerras por água: privatização, poluição e lucro**. São Paulo: Radical Livros, 2006.

United Nations. **Resolution adopted by the General Assembly 64/292. The human right to water and sanitation**. Disponível em: <http://www.waterlex.org/resources/documents/UNGA_RES64_292.pdf>. Acesso em 7 de Jan de 2017.

WAINER, Ann Helen. **Legislação ambiental brasileira: subsídios para a história do direito ambiental**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.